



Prefeitura Municipal de Ibirapu
Estado do Espírito Santo

LEI N.º 3.714/2015

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE
DA PRÉVIA INSPEÇÃO E
FISCALIZAÇÃO DOS PRODUTOS DE
ORIGEM ANIMAL NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE IBIRAPU, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito do Município de Ibirapu, Estado do Espírito Santo, no exercício de suas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta lei regula a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal, produzidos no município de Ibirapu e destinados ao consumo, nos limites de sua área geográfica, nos termos do artigo 23, inciso II, da Constituição Federal e em consonância com o disposto nas leis federais nº1.283, de 18 de dezembro de 1950 e 7.889, de 23 de novembro de 1989.

Art. 2º - Compete a Secretaria Municipal de Agricultura dar cumprimento às normas estabelecidas na presente lei e impor as penalidades nela previstas.

Art. 3º - Fica instituído o Serviço de Inspeção Municipal- SIM, do Município de Ibirapu, vinculado a Secretaria Municipal de Agricultura, que tem por finalidade a inspeção e fiscalização da produção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, comestíveis, adicionados ou não de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito no município de Ibirapu.

Art.4º - São atribuições do Serviço de Inspeção Municipal -SIM:

I - Orientar, inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos de produtos de origem animal e seus produtos;

II - Realizar o registro sanitário dos estabelecimentos de produtos de origem animal e seus produtos;

III- Solicitar laudos de análise de amostras de água de abastecimento e proceder a coleta de amostras de matérias-primas, amostras de ingredientes e produtos para análises fiscais;

IV - Notificar, emitir auto de infração, apreender produtos, suspender, interditar ou embargar estabelecimentos, cassar registro de



Prefeitura Municipal de Ibiraçu

Estado do Espírito Santo

estabelecimentos e produtos, levantar ou interdição de suspensão estabelecimentos;

V- Realizar ações de combate à clandestinidade;

VI - Realizar outras atividades relacionadas a orientação, inspeção e fiscalização sanitária de produtos de origem animal que, por ventura, forem delegadas ao SIM.

Art. 5º - Fica ressalvada a competência da União, por meio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e do Estado, por meio da Secretaria de Estado da Agricultura e Pesca a inspeção e fiscalização de que trata esta lei, quando a produção for destinada ao comércio intermunicipal, interestadual ou internacional, sem prejuízo da colaboração da Secretaria Municipal de Agricultura.

Art.6º - A orientação, a inspeção e a fiscalização de que trata esta Lei serão procedidas, entre outros:

I - Nos estabelecimentos industriais especializados situados em áreas urbanas ou rurais e nas propriedades rurais com instalações para o abate de animais e seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;

II - Nos entre postos de recebimento e distribuição de pescado e nas fábricas que o industrializar;

III - Nas usinas de beneficiamento de leite, nas fabricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nas propriedades rurais com instalações para a manipulação, a industrialização ou o preparo do leite e seus derivados, sob qualquer forma para o consumo;

IV - Nos entrepostos de ovos e nas fabricas de produtos derivados;

V - Nos estabelecimentos destinados a recepção, extração, manipulação, do mel e elaboração de produtos apícolas;

VI - Nos entrepostos que, de modo geral, recebem, manipulem, armazenem, conservem ou a condicionem produtos de origem animal.

Art.7º - Serão objeto de inspeção e fiscalização previstas nesta Lei, entre outros:

I - Os animais destinados ao abate, seus produtos, sub



Prefeitura Municipal de Ibiraçu

Estado do Espírito Santo

produtos e matérias-primas;

II-O pescado e seus derivados;

III- O leite e seus derivados;

IV-Os ovos e seus derivados;

V- O mel e aabelha, e a cera e seus derivados.

Art. 8º - O Serviço de Inspeção Municipal respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria familiar de pequeno porte, desde que atendidos os princípios das boas práticas de fabricação e segurança de alimentos e não resultem em fraude ou engano ao consumidor.

Art. 9º - A orientação, a fiscalização e a inspeção que se trata a presente lei serão exercidas em caráter periódico ou permanente, segundo as necessidades dos serviços.

Parágrafo único- Os estabelecimentos que realizam operações de abate de animais deverão possuir inspeção permanente para seu funcionamento.

Art. 10 - Para obter o registro no serviço de inspeção o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído pelos seguintes documentos:

I-requerimento dirigido ao coordenador do Serviço de Inspeção Municipal, solicitando o registro;

II- planta baixa ou croqui das construções, acompanhadas do memorial descrito;

III- cópia do contrato ou estatuto social da firma, registrada no órgão competente (no caso de firma constituída);

IV - cópia do registro no Cadastro Nacional de Pessoa Física - CPF ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica- CNPJ, conforme for o caso;

V- registro no Cadastro de Contribuinte do ICMS ou inscrição de Produtor Rural na Secretaria de Estado da Fazenda, conforme for o caso;

VI - alvará de funcionamento, ou documento equivalente, fornecido pela prefeitura municipal;

VII- licença ambiental ou dispensa de licença ambiental fornecida pelo órgão ambiental competente;



Prefeitura Municipal de Ibiraçu

Estado do Espírito Santo

VIII- boletim de exames físico-químico e microbiológico da água de abastecimento, fornecido por laboratório credenciado junto aos órgãos competentes;

IX - registro do estabelecimento junto ao Conselho de Medicina Veterinária do ES, se aplicado;

X - manual de Boas Práticas de Fabricação de Alimentos -BPF;
XI- comprovante de pagamento da taxa de registro, se aplicado.

Art. 11 - O município cobrará taxa de expediente para realização de registro dos estabelecimentos e seus produtos.

Parágrafo único - Os estabelecimentos que optarem por comércio intermunicipal, ficarão sujeitos as leis do órgão competente.

Art.12 - O registro do estabelecimento será concedido após apresentação dos documentos solicitados no art.10 e mediante emissão de "Laudo de Vistoria Final de Estabelecimento" favorável.

Art. 13 - Os estabelecimentos registrados no SIM deverão garantir que as operações possam ser realizadas seguindo as boas práticas de fabricação, desde a recepção da matéria-prima até a entrega do produto alimentício ao mercado consumidor.

Art.14 - Os produtos deverão atender aos regulamentos técnicos de identidade e qualidade, aditivos alimentares, coadjuvantes de tecnologia, padrões microbiológicos e de rotulagem, conforme a legislação vigente.

§ 1º. Os produtos que não possuam regulamentos técnicos específicos poderão ser registrados, desde que atendido os princípios das boas práticas de fabricação e segurança de alimentos e não resultem em fraude ou engano ao consumidor.

§2º. O SIM poderá criar normas específicas para os produtos mencionados no parágrafo §1º deste artigo.

Art. 15 - As autoridades de saúde pública devem comunicar o SIM os resultados das análises sanitárias realizadas nos produtos alimentícios de que trata esta Lei, apreendidos ou inutilizados nas diligências a seu cargo.

Art.16 - As infrações as normas previstas na presente Lei serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes sanções, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis:



Prefeitura Municipal de Ibiraçu

Estado do Espírito Santo

I - Advertência, quando o infrator for primário ou não ter agido com dolo ou má fé;

II - Multa, sendo os valores baseados e estipulados por regulamentação específica;

III - Apreensão e/ou inutilização de matérias-primas, produtos, subprodutos, ingredientes, rótulos e embalagens, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinem ou forem adulterados ou falsificados;

IV - Suspensão das atividades dos estabelecimentos, se causarem risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária e ainda, no caso de embargo da ação fiscalizadora;

V - Interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificara inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

a) A interdição poderá ser levantada após o atendimento das irregularidades que promoveram a sanção;

b) Se a interdição não for suspensa nos termos do inciso V, decorridos 6 (seis) meses será cancelado o respectivo registro.

Parágrafo único - As infrações a que se refere o "caput" deste artigo terão regulamentação por decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art.17 - As penalidades impostas na formado artigo precedente serão aplicadas pelos servidores públicos competentes, ou designados para proceder a fiscalização.

Art. 18 - As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei e do seu regulamento.

Art. 19 - O produto da arrecadação das multas eventualmente impostas ficará vinculado ao órgão executor e será aplicado no financiamento das atividades fiscalizadoras na forma desta Lei.

Art.20 - Os recursos financeiros necessários implementação da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal serão fornecidas pelas verbas alocadas na Secretaria Municipal de Agricultura, constantes no Orçamento do município.

Art. 21 - Para a consecução dos objetivos desta Lei, fica a Secretaria Municipal de Agricultura autorizada a realizar convênio e termos de



Prefeitura Municipal de Ibiraçu
Estado do Espírito Santo

cooperação técnica com órgãos da administração direta e indireta.

Art. 22 – A Secretaria Municipal de Agricultura poderá se valer de servidores de consórcios públicos dos quais o Município participe para a execução dos objetivos deste regulamento, respeitadas as competências.

Art. 23 – Os casos omissos ou dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de atos normativos do Secretario de Agricultura e Prefeito Municipal.

Art. 24 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 25 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Ibiraçu/ES, em 20 de outubro de 2015.

EDUARDO MAROZZI ZANOTTI
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria Municipal de Administração em 20 de outubro de 2015.

LETICIA ROZINDO SARCINELI PEREIRA
Secretária Municipal de Administração e Recursos Humanos